

VANUZA PIRES DA COSTA
REBECA NEVES COSTA JACOBS
GEOVANA HOCHAIM SUITER
GUILHERME JARDIM DE OLIVEIRA
DÊNIA RODRIGUES PEREIRA
LÍVIA RAMALHO NEVES

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

SÃO PAULO | 2024



VANUZA PIRES DA COSTA
REBECA NEVES COSTA JACOBS
GEOVANA HOCHAIM SUITER
GUILHERME JARDIM DE OLIVEIRA
DÊNIA RODRIGUES PEREIRA
LÍVIA RAMALHO NEVES

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

SÃO PAULO | 2024



1.^a edição

Autores

Vanuza Pires da Costa
Rebeca Neves Costa Jacobs
Geovana Hochaim Suiter
Guilherme Jardim de Oliveira
Dênia Rodrigues Pereira
Lívia Ramalho Neves

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ISBN 978-65-6054-092-7



ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

G393 Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro [livro eletrônico] / Vanuza Pires da Costa... [et al.]. – São Paulo, SP: Arché, 2024.
194 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-092-7

1. Pensão alimentícia. 2. Direito – Brasil. 3. Responsabilidade alimentar. I. Costa, Vanuza Pires da. II. Jacobs, Rebeca Neves Costa. III. Suiter, Geovana Hochaim. IV. Oliveira, Guilherme Jardim de. V. Pereira, Dênia Rodrigues. VI. Neves, Livia Ramalho.

CDD 340.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul- Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFC

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

À nossa professora Vanuza Pires da Costa, de renomado trabalho enquanto docente e advogada, agradecemos pelos ensinamentos valiosos que permitiram a concretização desta obra de tamanha qualidade e relevância jurídico-social.

O nosso agradecimento a Universidade de Gurupi – UNIRG, em especial, a professora Maydê Borges Beani Cardoso, pelo apoio e trabalho desenvolvido à frente do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Gurupi-UNIRG, local de origem deste trabalho.

Aos nossos familiares, amigos e todos aqueles que contribuíram, direta e indiretamente, para o desenvolvimento e publicação desta obra, os nossos mais sinceros agradecimentos!

Como professora, agradeço aos alunos Rebeca Neves Costa Jacobs. Geovana Hochaim Suiter, Guilherme Jardim de Oliveira, Dênia Rodrigues Pereira e Livia Ramalho, coautores deste livro, pelo comprometimento, competência e dedicação de cada um.

RESUMO

Esta obra é um trabalho de pesquisa dedicado ao estudo dos aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a análise dos alimentos in natura, gravídicos, avoengos, a pensão alimentícia fixada entre cônjuges e companheiros e a prisão civil do devedor de alimentos. O instituto dos alimentos abrange, em essência, todas as necessidades básicas de quem não consegue prover a sua própria subsistência, não estando restrito ao fornecimento da alimentação, destinando-se, também, ao suprimento de necessidades como educação, vestuário, habitação, saúde, lazer, dentre outras; devendo o pensionamento atender ao trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do fornecedor de alimentos e respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A pesquisa se desenvolveu pelo método dedutivo, tratando-se de pesquisa bibliográfica, com busca de informações em livros de doutrinadores nacionais, leis que regulam o tema e decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios, com análise qualitativa dos dados coletados. Esta obra se preocupou em oferecer aos leitores uma base teórica sólida, em diferentes níveis de conhecimento (estudante de direito, juiz, advogado, profissional da área jurídica, ou interessados), harmonizando teoria e prática.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Alimentos in natura. Alimentos gravídicos. Alimentos entre cônjuges. Prisão civil.

ABSTRACT

This work is a researching work dedicated to the study of the contemporary aspects of the alimony according to the Brazilian legal system, comprising the analysis of natural food support, pregnancy support, grandparental support, the alimony fixed between spouses and partners and the civil imprisonment of the debtor of the alimony. The alimony institute covers, essentially, all the basic needs of those unable to provide their own subsistence, not being restricted to the food support, but also includes the needs like education, clothing, housing, health, leisure, among others; and the spousal support must meet the trinomial needs of the alimony recipient, the financial means of the alimony provider, and respect to the principles of proportionality and reasonableness. The research was developed by using the deductive method, through bibliographic research, information searching in books by nationwide scholars, the laws that regulate the subject and case law decisions held in national courts, with the qualitative analysis of the collected data. This work focused in offering the readers a solid theoretical basis, at different levels of knowledge (law students, judges, lawyers, legal professionals, or interested ones), by gathering the theory and the practice.

Key-words: Alimony. Natural food support. Pregnancy support. Spousal support. Civil imprisonment.

APRESENTAÇÃO

A separação de casais reverbera de forma relevante no universo jurídico civilista, especialmente quando envolve o direito das crianças havidas daquela relação. Em concordância com a Carta Magna e o Código Civil, o menor deverá ser assegurado enquanto não possuir capacidade para garantir a sua subsistência sem a assistência dos pais, sendo dever dos genitores garantir aos filhos à manutenção da qualidade da alimentação, moradia, escola, saúde, lazer e demais aspectos que contribuirão para o bom crescimento do menor (BRASIL, 1988).

O termo pensão alimentícia surge da incumbência em denotar a um terceiro a prestação de pecúnia para a manutenção da sobrevivência de alguém, encontrando amparo legal nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, porém, conforme prevê referido Código, não se restringe aos filhos menores, sendo devida entre parentes, cônjuges ou companheiros (BRASIL, 2002).

Ocorre que, apesar de devidamente regulamentada, a pensão alimentícia carece de informações no corpo social, sendo importante esclarecer sobre as peculiaridades da responsabilidade alimentar. Assim, a presente pesquisa tem como foco os aspectos contemporâneos da pensão

alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, dedicando-se ao estudo dos imbróglis surgidos do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O método teórico utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, que na definição de Bittar (2024, p.20) corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, ou seja, tem como característica proceder do geral para o particular. Quanto ao procedimento adotado, trata-se de pesquisa bibliográfica, com reunião e análise de informações em legislações específicas, doutrinas nacionais e jurisprudência dos diversos Tribunais brasileiros. Já, em relação a abordagem, classifica-se como qualitativa, uma vez que se dedica ao aprofundamento teórico do tema e não sua representação numérica.

Esta obra está estruturada em cinco capítulos, cada um deles aborda um tema específico relacionado ao assunto pensão alimentícia, sendo eles: alimentos in natura, alimentos gravídicos, alimentos avoengos, alimentos entre ex-cônjuges e companheiros e a prisão do devedor de alimentos.

O capítulo inicial apresenta ao leitor, de forma dinâmica, os aspectos iniciais do instituto jurídico dos alimentos, como o conceito,

natureza jurídica, características, espécies, abordando, por fim, a polêmica do pagamento da pensão alimentícia in natura.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo dos alimentos gravídicos, especificando os avanços na garantia da subsistência essencial da mulher grávida e nas condições adequadas para o desenvolvimento saudável do feto, tendo como ponto central a análise do reembolso e/ou indenização pleiteada pelo suposto pai, se comprovada a negativa de paternidade por meio de exame.

O terceiro capítulo refere-se à obrigação avoenga, como é chamada a obrigação dos avós de pagar alimentos aos netos, esclarecendo quando esta obrigação se estende aos avós, a aplicação do princípio da solidariedade familiar, o caráter subsidiário da obrigação avoenga e a (im) possibilidade da prisão do idoso pelo não cumprimento deste encargo alimentar.

Ademais, o quarto capítulo versa sobre a pensão alimentícia entre ex-cônjuges e ex-conviventes na atualidade, expondo sobre a possibilidade, os critérios para o estabelecimento dos alimentos diante do término do casamento ou união estável e a cessação de tal obrigação alimentar, tendo como ponto central, as implicações da culpa na fixação da pensão.

Por fim, o quinto e último capítulo trata da prisão civil, considerada a ultima ratio para aplicabilidade do direito à pensão alimentícia, discorrendo sobre o procedimento para decretação da prisão, o regime prisional e a discussão da eficácia da prisão para o adimplemento dos alimentos.

Verifica-se que o assunto abordado na presente obra ainda é palco de acirradas discussões, sendo, portanto, polêmico, atual e de grande relevância social. Desse modo, espera-se que este trabalho possa contribuir com a prática jurídica, servindo de material para o meio acadêmico, em especial, os estudantes de direito.

Assim, este livro servirá como guia e referência atualizada para aqueles que atuam no campo do direito, visando enriquecer o debate jurídico e auxiliar profissionais e estudiosos na compreensão e aplicação do instituto dos alimentos no Brasil.

Os autores.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	17
ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS E A	
QUESTÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA IN NATURA	
Rebeca Neves Costa Jacobs	
Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 02	65
DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE	
INDENIZAÇÃO ANTE O EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE	
Geovana Hochaim Suiter	
Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 03	100
ALIMENTOS AVOENGOS: QUANDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PODE	
SER ESTENDIDA AOS AVÓS?	
Guilherme Jardim de Oliveira	
Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 04	123
DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: O	
“CULPADO” PELO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO TEM DIREITO A	
PENSÃO ALIMENTÍCIA?	
Denia Rodrigues Pereira	
Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 05	144
PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E	
QUESTÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA	
Lívia Ramalho Neves	
Vanuza Pires da Costa	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	164
ÍNDICE REMISSIVO	181

CAPÍTULO 1

ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS E A QUESTÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA IN NATURA

Rebeca Neves Costa Jacobs¹

Vanuza Pires da Costa²

¹ Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

² Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1 CONCEITO DE ALIMENTOS

O instituto jurídico dos alimentos representa um dos pilares fundamentais do direito de família e do ordenamento legal vigente. Yussef Said Cahali considera que a pessoa humana é originariamente carente desde a sua concepção e, do mesmo modo, “segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida” (CAHALI, 2009, p.15). Nesse contexto, a prestação de alimentos não compreende apenas aspectos econômico/financeiros, pois, conforme disposto no art. 1.695 do Código Civil, o crédito alimentar garante recursos essenciais para a sobrevivência e a subsistência básica do alimentando, que pode não conseguir prover seu próprio sustento por motivo de idade, incapacidade (física ou mental), inviabilidade ou ausência de trabalho, ou ainda, em qualquer circunstância em que o alimentando comprove impossibilidade de manter a sua subsistência mínima, abarcando intrinsecamente dimensões sociais, humanitárias e de direitos fundamentais. Também, seus fundamentos em destaque agregam o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o princípio da solidariedade social (CF, 3º) e o princípio da solidariedade familiar, com previsão no artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Importante salientar nesse sentido, que o art. 6º do Texto Maior

reconhece a importância da alimentação como um direito social, lembrando que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015, posteriormente, incluiu ao referido artigo o transporte como direito social, e a Emenda Constitucional nº114, de 2021, vide Lei nº 14.601 de 2023, que institui o programa bolsa família, adicionou o parágrafo único:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988).

Justamente pelo direito aos alimentos reverberar em escala social, é que os alimentos não dizem respeito somente às refeições na vida do alimentando (quem recebe os alimentos). Compreende-se, para fins jurídicos, que o alimentante (quem possui a obrigação de prestar alimentos) deve fornecer, segundo Orlando Gomes (p.455 *apud* DINIZ, 2022, p.388), o que é fundamental à vida da pessoa como alimentos, habitação, vestimenta, tratamento médico, transporte, lazer, verbas educacionais para o alimentando menor de idade, garantidas pelo art. 1.701 do Código Civil.

A jurisprudência entende que a manutenção alimentícia deve ocorrer até o alimentando completar 24 anos, caso ele esteja cursando graduação, curso técnico ou cursinho pré-vestibular, não cessando, nesse caso, aos 18 anos, exceto, nas hipóteses do art.1708 do Código Civil. No entanto, em acórdão proferido pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi concedida a manutenção de pensão alimentícia para

alimentando com idade superior a 24 anos, até que ele concluísse o curso superior, que se encerraria em menos de dois anos:

Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Alimentos devidos de forma excepcional a filhos maiores de idade por relação de parentesco quando provada a necessidade. Inteligência do art. 1.694, CC. Observação do binômio necessidade versus possibilidade. Apelada que tem mais de 24 anos e ainda cursa universidade. Ponderação de valores. Apelante que tem outros três filhos, embora comprove pensionar apenas uma, ainda menor de idade. Apelada que está próxima de concluir o curso superior. Alimentos que devem perdurar por mais um ano e meio, a partir do término do semestre em curso. Exoneração automática ao fim deste período. Apelante que não impugnou a alegação de cancelamento indevido do plano de saúde da apelada. Reinserção da mesma que se impõe. Manutenção da sucumbência recíproca. Recurso ao qual se dá parcial provimento. 0456614-64.2014.8.19.0001 – apelação - 1ª ementa des (a). Cristina Tereza Gaulia - julgamento: 20/06/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

No entanto, sobre o custeio de pós-graduação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu que o incentivo a qualificação profissional dos filhos não pode ser exigido dos pais de forma permanente. Ou seja, para o citado Tribunal a conclusão da graduação já possibilita o exercício profissional, mesmo ausente a especialização, podendo o filho bacharel providenciar a própria subsistência, afastando a presunção de necessidade do estudante (REsp 1.218.510, acórdão publicado em 03/10/2011). Igualmente, a maioria não configura justificativa para pedido de exoneração de pensão alimentícia em situações onde o alimentando seja pessoa com transtorno mental (RT, 830:321), ou que não possua capacidade física de prover seu auto sustento.

No instituto jurídico dos alimentos também estão incluídas parcelas despendidas com o sepultamento, que deverão ser custeadas por parentes

legalmente responsáveis pelos alimentos, pelo disposto no Código Civil art. 872:

Art. 872. Nas despesas do enterro proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar à que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens (BRASIL, 2002).

Pelo entendimento de Cahali (2009, p. 16.), os alimentos incorporam o direito à vida física, intelectual e moral. No entanto, o Código Civil (art. 1694, §2º) preceitua que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). Ou seja, percebe-se a intenção de que o *status quo* da vida do alimentando seja mantido mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a aplicação do *quantum* mais justo possível. Frequentemente, a jurisprudência costuma fixar os alimentos em um terço dos rendimentos do alimentante, fração esta que está presente na premissa n. 8 da Edição 77 das ferramentas Jurisprudências em Teses do STJ, no entanto, esse percentual não é fixado em lei, por consequência não é obrigatório, e sua utilização não costuma ser viável em pessoas de baixa renda. Nesses casos, o binômio alimentar conferido pelo Código Civil no art. 1.695, deve ser substituído pelo trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Importante salientar que doutrinadores como Maria Berenice Dias (2007, p. 482 *apud* TARTUCE, 2024, p.567) defendem a aplicação do trinômio que se tornou fator de soma na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA
-ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHO MENOR -
NECESSIDADE PRESUMIDA - EQUAÇÃO A SER

COMPOSTA COM O ARBITRAMENTO: POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO - ARBITRAMENTO QUE RECLAMA AJUSTE PARA ADEQUÁ-LO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. À luz do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante. 2. Em se tratando de filho menor a necessidade é presumida, sendo desnecessária a comprovação cabal, porquanto decorrente das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança. 3. Comprovado o descompasso entre necessidade/possibilidade na fixação dos alimentos provisórios, ausente a comprovação de gastos extraordinários do menor, impõe-se a minoração da pensão alimentícia para que se adeque ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.259429-1/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especial, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024)

O Tribunal de Justiça do Tocantins, em apelação cível, também reafirmou a adequação da pensão alimentícia ao referido trinômio:

CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. QUANTUM ALIMENTAR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que os recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que os presta.

2. A necessidade do filho menor é presumida e, nessa condição, não depende de comprovação.

3. A redução do quantum fixado apenas se perfaz quando o conjunto probatório apresentado é capaz de justificar a

minoração pugnada.
4. Inexistindo nos autos elementos que comprovem a impossibilidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia no quantum fixado, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.
5. Recurso não provido.

(TJTO, Apelação Cível, 0000154-26.2021.8.27.2727, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 26/07/2023, juntado aos autos 02/08/2023 17:58:31)

Persistente nesta matéria o entendimento de Flávio Tartuce (2023. p. 567): “Parece-me existir realmente uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social”.

A redação dada pelo Código Civil no artigo 1.694, determina os sujeitos que podem ter direito ou estar submetidos à prestação de alimentos dentro do contexto familiar: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” Portanto, o nobre dever de prestar alimentos é um direito personalíssimo, e que se estende sem nenhuma distinção aos membros de casamentos homoafetivos, ou união homoafetiva como entidades familiares (STJ, REsp 1.302.467/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.03.2015, DJe 25.03.2015).

Diferentemente de outras classes alimentícias, que possuem suas origens em negócios jurídicos, como os alimentos indenizatórios ou advindos de testamento, os alimentos que possuem o dever de amparar o necessitado originam-se de disposições legais, em razão da família ser a base da sociedade e necessitar, portanto, de atenção e proteção especial do Estado.

Em decisão louvável em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF, ADI 5.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022), movida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, em 2022, o Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de incidência de tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia que não representa riqueza nova, nem renda ou proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, não podendo o imposto de renda incidir sobre o mínimo que deve ser garantido à existência familiar conforme o Ministro Alexandre de Moraes em voto-vista.

1.1 NATUREZA JURÍDICA

O conceito e a natureza jurídica de um instituto por vezes podem se confundir. A diferença é que a natureza jurídica busca enfatizar qual a classificação do instituto dentro de uma determinada categoria jurídica, a partir da identificação de sua essência. A identificação da natureza jurídica é fator essencial para o estudo da base principiológica que deve ser aplicada, o regime jurídico incidente, dentre outros fatores. Analisado o conceito de alimentos, segue-se as possíveis classificações de sua natureza jurídica.

A natureza jurídica dos alimentos é alvo de controvérsias e conta com várias divergências que deram origem a três vertentes doutrinárias. A primeira considera que os alimentos possuem fundamento ético-social, e o alimentando não teria o interesse econômico-financeiro de aumentar seu patrimônio por meio da prestação de alimentos, portanto, a pensão alimentícia teria a natureza jurídica de direito pessoal extrapatrimonial, por

abranjer apenas a subsistência do alimentando e não servir de garantia para credores. Adotam esse entendimento os doutrinadores Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo (DINIZ, 2024, p. 682).

Existe a segunda vertente que considera apenas o caráter econômico das prestações alimentares, caracterizando assim, o instituto jurídico dos alimentos como direito patrimonial. Já a terceira vertente, leva em consideração tanto aspectos pecuniários, como aspectos éticos-morais que consistem no interesse superior familiar. Por conseguinte, a natureza jurídica dos alimentos seria um direito com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conforme o entendimento de Maria Helena Diniz, que é adepta dessa vertente doutrinária, bem como Orlando Gomez (DINIZ, 2024, p. 682). Embora a terceira vertente seja a majoritária, percebe-se que o tema ainda não está pacificado pela doutrina.

Em se tratando de alimentos devidos à idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) é bem claro em seu art.12 ao estabelecer a obrigação solidária como forma de proteção. Sendo importante ressaltar que, embora a regra seja a indivisibilidade da obrigação alimentar, um dos efeitos da solidariedade passiva é trazer ao credor uma opção de demanda em face de qualquer um dos devedores e, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros denominada de chamamento ao processo poderá ser utilizada pelos réus. (TARTUCE, 2023, p. 585).

Assim, o que se verifica é que a obrigação de prestar alimentos, em regra, é divisível, contudo, na hipótese de alimentando idoso é solidária, então, em relação a natureza jurídica da obrigação alimentícia, “dependerá

de análise do caso concreto, e da verificação de quem está pleiteando os alimentos” (TARTUCE, 2023, p. 585).

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Na visão de Yussef Said Cahali (1998. p. 34. *apud* MADALENO, 2023, p. 1.024) “a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor”. A doutrina constitui seu entendimento nos direitos fundamentais da pessoa humana, que consubstanciam-se na integridade física e moral do alimentando, sua digna subsistência e personalidade.

No tópico seguinte, analisa-se as características da obrigação alimentar e, posteriormente, os princípios e características do direito aos alimentos.

1.2.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação de prestar alimentos possui as características de ser transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável (GONÇALVES, 2023, p. 203).

1.2.1.1 TRANSMISSIBILIDADE

A transmissibilidade das prestações alimentícias apresenta-se ao longo da história do direito brasileiro como questão controvertida. O Código Civil de 1916 previa em seu art. 402 a impossibilidade de

transmitir a obrigação aos herdeiros do devedor, ou seja, a obrigação de prestar alimentos se extinguia com o óbito do alimentante, embora, as prestações impagas ainda em vida pelo alimentante, poderiam ser cobradas como dívida do espólio do sucedido (MADALENO, 2023, p. 1.025).

No entanto, a Lei de Divórcio (Lei nº 6.515/77) inovou ao dispor em seu artigo 23 a transmissibilidade de prestação de alimentos aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil de 1916. A mudança, conforme elucida Rolf Madaleno, originou quatro vertentes doutrinárias:

Pela primeira vertente a transmissão da obrigação alimentar passaria pura e simplesmente aos herdeiros do alimentante. Uma segunda orientação doutrinária entendia ser transmissível apenas o débito existente ao tempo do falecimento do devedor de alimentos. A terceira corrente defendia que a dívida alimentar era limitada às forças da herança, e destinada a atender qualquer classe de credores, e se o alimentando também fosse herdeiro do sucedido o seu crédito alimentar deveria ser subtraído do seu quinhão hereditário. Para Sérgio Gischkow Pereira, uma vez terminada a partilha, desaparecia a obrigação alimentar dos herdeiros, porque eles não podiam ser compelidos a reservarem partes de seus quinhões para atender às demandas de alimentos (MADALENO, 2023, p.1.025).

Uma quarta versão compreendia a transmissibilidade apenas da obrigação de alimentos devida entre cônjuges, porque a Lei do Divórcio de 1977 só podia abordar sobre os direitos dos consortes, e tornou-se a majoritária de acordo com Sérgio Gischkow Pereira (2004, p.145-146, *apud* MADALENO, 2023, p.1.025), em razão das preconizadas por Yussef Said Cahali e Silvio Rodrigues, fundamentadas no fato da Lei do Divórcio de 1977 ter se inspirado na legislação francesa da época, que só mencionava a transmissibilidade alimentícia de um cônjuge ao outro.

Atualmente, o Código Civil vigente dispõe a referida característica em seu art. 1.700, *ipsis litteris*:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 (BRASIL, 2002).

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

As modificações implantadas pelo Código Civil de 2002, *a priori*, deveriam encerrar todas as polêmicas e discussões originadas desde o Código Civil de 1916. Entretanto, existem tópicos mal esclarecidos que se tornaram alvos de controvérsia na doutrina, como por exemplo, se a obrigação alimentar em si seria transmitida aos herdeiros do devedor, ou apenas as prestações vencidas e não pagas; se a transmissão seria feita segundo o disposto no art. 1.792 do Código Civil pela força da herança, pois, o artigo 1.700 Código Civil, não discorre se a força da herança será devida apenas na hipótese do alimentando não ser herdeiro, pois se ele fosse, poderia pleitear alimentos em face dos demais herdeiros ou parentes, pela força da solidariedade familiar advinda da relação de parentesco, ou se seria conforme o determinado pelo art. 1.694, §1º do Código Civil, pela proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Também, entra em questão se a obrigação alimentar em vista das forças de produção e dos limites econômico-financeiros do espólio poderia ser revista judicialmente, e se o direito alimentar abrange os parentes, cônjuges e companheiros, ou se permanece restrito aos cônjuges (MADALENO, 2023, p. 1.025).

O entendimento doutrinário defendido, é pela não aplicação literal do art. 1.700, conforme exemplo de Carlos Roberto Gonçalves:

Se aplicados literalmente os textos da nova lei, o caso de um irmão do falecido que, passados muitos anos da abertura da sucessão, viesse a reclamar alimentos a serem fixados ‘na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada’ (art. 1.694, § 1º), dirigindo a sua pretensão contra os herdeiros legítimos e testamentários do devedor, aos quais se teria transmitido a obrigação (GONÇALVES, 2023, p. 203).

Sobre a transmissão ser realizada por força de herança ou pela proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, a conclusão que se extrai, conforme o entendimento majoritário, é o adotado por Maria Berenice Dias (2007, p. 458 *apud* TARTUCE, 2023, p.595), de que a transmissão da obrigação vai apenas até os limites da herança, não havendo uma assunção integral. Este entendimento chegou-se também na IV Jornada de Direito Civil, com a aprovação do Enunciado n. 343 do CJF/STJ, prevendo que “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança” (TARTUCE, 2023, p. 595), lembrando que força de herança se refere à parte legítima da herança que será recebida pelos herdeiros necessários.

Nota-se que a obrigação é transmissível, mas o direito de receber alimentos perdura somente até o óbito do alimentante, persistindo somente o débito existente pelo período em que o alimentário esteve vivo (PEREIRA, 2023, p.263-264).

Assim, o instituto jurídico dos alimentos se baseia na dignidade da pessoa humana, portanto, o alimentando que teve o benefício do recebimento de alimentos extinto em razão do falecimento do pagador, mas

não possui a aptidão necessária para arcar com o próprio sustento a fim de garantir sua subsistência, pode pleitear os devidos alimentos aos seus familiares (em outra ação judicial) por força do artigo 1.694 do Código Civil, que dispõe sobre a solidariedade entre parentes (PEREIRA, 2023, p.264).

1.2.1.2 DIVISIBILIDADE

Uma das características mais importantes da obrigação de prestar alimentos é que, pela regra dos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil, ela será divisível entre os parentes do necessitado, no entanto, conforme preconiza Maria Helena Diniz (2024, p. 691), se o necessitado for idoso, a obrigação alimentar passará a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar entre os prestadores de acordo com o artigo 12 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves esclarece o mecanismo da divisibilidade na obrigação de alimentos, em um exemplo onde existe quatro filhos em condições de pensionar o ascendente. Neste caso:

Não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas 1/4 do valor da pensão (GONÇALVES, 2023, p.265).

Continuando o raciocínio, na hipótese, a ação deve ser proposta contra todos os quatro filhos, e o juiz dividirá entre os quatro a pensão arbitrada, de acordo com a capacidade financeira que cada filho possui, exonerando o impossibilitado economicamente para arcar com as

obrigações. Nesse sentido, Lafayette elucida que a dívida alimentar:

É distribuída não em partes aritmeticamente iguais, mas em quotas proporcionais aos haveres de cada um dos coobrigados, constituindo cada quota uma dívida distinta. A exclusão, portanto, só se legitima ao nível do exame de mérito se provada a incapacidade econômica do devedor (LAFAYETTE, p. 75 *apud* GONCALVES, 2023, p.205)

Menciona-se, também, a análise notória de Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 205) sobre a criação de uma modalidade de intervenção de terceiros pelo artigo 1.698 do Código Civil, que não possui previsão no CPC/2015. A segunda parte do dispositivo determina que: “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (BRASIL, 2002).

De acordo com a interpretação da Terceira Turma do STJ, trata-se de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, configurando-se como uma intervenção de terceiro anômala, especial ou atípica, que pode ser iniciada por qualquer das partes, incluindo o autor dos alimentos, o réu ou o Ministério Público, especialmente quando o credor de alimentos é incapaz (MADALENO, 2023, p.1.035).

1.2.1.3 CONDICIONALIDADE

A característica de condicionalidade da obrigação de prestar alimentos funda-se na subordinação que a sua eficácia possui a uma condição resolutiva e apenas “subsiste tal encargo enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio

necessidade-possibilidade, extinguindo-se no momento em que qualquer deles desaparece” (GONÇALVES, 2023, p. 206). Apresenta-se como exemplo “se o alimentando adquirir recursos materiais que lhe possibilitem prover sua manutenção, o obrigado liberado estará” (DINIZ, 2024, p.691).

Esta característica está estabelecida no art. 1.694, §1º do Código Civil que dispõe: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

1.2.1.4 RECIPROCIDADE

A reciprocidade possui disposição no Código Civil, art. 1.696, 1ª parte, *in verbis*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

O dispositivo em si é autoexplicativo, mas, a fim de sanar qualquer equívoco que possa surgir durante a interpretação, a reciprocidade não é uma característica simultânea, conforme Pontes de Miranda elucida:

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha, reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se (MIRANDA, p. 214-215 *apud* GONÇALVES, 2023, p.206).

Importante ressaltar que a reciprocidade da obrigação alimentícia pode deixar de existir, segundo dispõe artigo 1.708 do Código Civil, em seu parágrafo único: "com relação ao credor cessa, também, o direito a

alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.” Outra possibilidade pode ser claramente verificada na hipótese de destituição do poder familiar de um dos genitores, pois, por mais que o genitor “que tenha perdido o poder familiar siga obrigado a prestar alimentos para o filho, carece da faculdade de reclamá-los, deixando de ser uma obrigação recíproca para se tornar unilateral.” (MADALENO, 2023, p. 207).

1.2.1.5 MUTABILIDADE

O Código Civil prevê a mutabilidade no art. 1.699, ao dispor que após a fixação “dos alimentos, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002). É ínsita a qualquer decisão de fixação de alimentos a cláusula *rebus sic stantibus*, o que significa que é plenamente possível a mudança do valor da pensão alimentar mediante ação de revisão ou de exoneração, pois, o *quantum* fixado em sentença condenatória de alimentos não produz coisa julgada, como exemplo, cita-se a hipótese do esposo em dívida, que pode legalmente solicitar dispensa da responsabilidade alimentar, desde que o credor tenha conseguido manter uma ocupação ética que assegure sua subsistência digna (DINIZ, 2024, p.692).

1.2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O direito aos alimentos possui alguns princípios e características bem delimitadas, a seguir, analisa-se as principais.

1.2.2.1 PERSONALÍSSIMO

O direito aos alimentos trata-se de um direito personalíssimo, tendo em vista que a verba alimentar visa suprir as necessidades básicas do beneficiário, estando diretamente relacionado a sua pessoa, as suas características pessoais e as características do devedor da obrigação.

A característica possui natureza publicística (de ordem pública), em virtude das normas que disciplinam os alimentos serem de ordem pública. O direito personalíssimo fundamenta-se que somente quando houver relação de parentesco, casamento ou união estável entre o alimentante e o alimentando, os alimentos poderão ser pleiteados (CAHALI, 2009, p.49).

1.2.2.2 INCESSÍVEL

O caráter personalíssimo do direito aos alimentos impede que ele seja objeto de cessão de crédito, pois, os alimentos são inerentes ao alimentando conforme prevê a segunda parte do art. 1.707 do Código Civil: "sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. ”

No entanto, a regra que se aplica as prestações vincendas não se aplica as prestações vencidas. Conforme Washington de Barros Monteiro (p.297 *apud* DINIZ, 2024, p. 688), “no tocante às vencidas, como constituem dívida comum, nada obsta sua cessão a outrem, pois, o art. 286 do Código Civil a ela não se opõe”.

1.2.2.3 IMPENHORÁVEL

Já explanada a importância fundamental do instituto jurídico dos

alimentos, para proporcionar ao beneficiário o necessário para sua subsistência e a manutenção da sua dignidade, não há possibilidade de se falar em penhora dos alimentos. O artigo 1.707 do Código Civil dispõe claramente sobre citada impenhorabilidade.

O art. 833 do Código de Processo Civil relaciona os bens impenhoráveis, no entanto, existem algumas exceções a referida impenhorabilidade, mas a quebra a esta regra se dá diretamente em virtude de obrigação alimentar, conforme exemplo o art. 833, § 2.º (TARTUCE, 2023, p.591).

A família é a célula que origina a sociedade como um organismo, ela deve receber proteção especial, portanto, não somente o instituto jurídico dos alimentos é impenhorável, como também o bem de família não pode ser submetido a penhora, conforme a Lei n. 8.009 de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Entretanto, conforme o art. 3º, inc. III da lei supracitada, é vedado ao devedor de pensão alimentícia, opor a impenhorabilidade de bem familiar para evitar a penhora de seu imóvel residencial, utilizado como moradia do devedor e da sua família, bem como os móveis que o guarnecem. É pertinente disposição de Rolf Madaleno sobre quem poderá se opor a penhora do bem de família nessa hipótese:

[...] ressalvada a meação da esposa ou companheira, que pode recorrer aos embargos de terceiros em favor de quem subsiste a impenhorabilidade do imóvel conjugal ou da união estável, estabelecendo a Lei n. 13.144, de 6 de julho de 2015, que alterou o inciso III do art. 3º da Lei 8.009/1990, que a impenhorabilidade segue resguardando os direitos, sobre o bem de família, do coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pelas dívidas, ou seja, se o

consorte ou convivente do devedor de alimentos não for também codevedor dos alimentos executados, **para este segue o direito de se opor à penhora de sua meação sobre o bem de família.** (MADALENO, 2023, p. 1062) **(negritamos)**

Oportuno, ainda, destacar o artigo 833, inc. IV e X do CPC/2015, determinam como impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (BRASIL, 2015).

O parágrafo 2º do artigo supracitado menciona que a regra prevista nos incisos IV e X, não será aplicável na hipótese de penhora para pagamento de pensão alimentar, de forma desvinculada da origem, assim como às quantias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (BRASIL, 2015).

O artigo 529 por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de requerimento efetuado pelo credor, de desconto em folha de pagamento, do valor da pensão alimentícia, caso o executado seja “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho” (BRASIL, 2015). Em seguida, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o débito objeto de execução poderá ser descontado na folha de pagamento (sem prejuízo dos alimentos vincendos), nos rendimentos ou rendas de executado, de forma parcelada, desde que não ultrapasse o valor de 50% dos seus ganhos líquidos, pois deve ser garantido o mínimo existencial que vise garantir a proteção das necessidades básicas

do devedor (BRASIL, 2015).

Cumpra salientar ainda, o informativo nº 640 do STJ: “é admissível o uso da técnica executiva de desconto em folha de dívida de natureza alimentar ainda que haja anterior penhora de bens do devedor”. O informativo delibera sobre o poder geral de efetivação de amplo espectro conferido pelo CPC/15 e que rompe com o dogma da tipicidade dos meios executivos para satisfação das obrigações de pagar quantia certa. Isso significa que o juiz poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, criando técnicas executivas que consideram mais eficientes para o caso concreto, implementando técnicas executivas apenas existentes em outras modalidades de execução (STJ, 2018).

1.2.2.4 INCOMPENSÁVEL

A incompensabilidade dos créditos alimentares, prevista nos arts. 1.707 e 373, II do CC/2002, se justifica pelo mesmo motivo da impenhorabilidade, pois os créditos se referem a garantia do mínimo existencial. A compensação de crédito caracteriza-se pela compensação dos alimentos com dívidas pessoais do credor. A fim de se obter uma compreensão mais clara, Arnaldo Rizzardo exemplifica situações práticas:

O marido obtém redução do montante da pensão, e procura, por esta razão, compensar as diferenças pagas a mais durante o curso da lide, com as prestações vincendas; ou quer descontar, do valor alimentício, possíveis dívidas do alimentando; ou abater da pensão o correspondente a aluguéis que o cônjuge vinha percebendo, bem como as quantias entregues pessoalmente aos filhos menores, e o valor despendido com a compra de roupas e outros bens, que fez para tais filhos (RIZZARDO, 2018, p. 671).

Na jurisprudência, é possível encontrar decisões que aceitam a compensação de crédito alimentar em casos de enriquecimento ilícito (art. 894, CC). Todavia, existem controvérsias jurisprudenciais acerca da compensabilidade de crédito alimentar fixado em pecúnia. As determinações da Corte Superior parecem conflitantes e no entendimento de Flávio Tartuce (2023, p. 590), necessitam de pacificação doutrinária.

1.2.2.5 IMPRESCRITÍVEL

Não existem discussões sobre a imprescritibilidade do direito aos alimentos, ainda que não exercido por longo prazo, enquanto vivo, possui o alimentando direito a reivindicar do alimentante recursos materiais essenciais ao seu sustento. A prescrição incidirá somente em prestação alimentícia já fixada judicialmente, pois, o artigo 206, §2º do Código Civil, dispõe o prazo prescricional de 2 anos para a pretensão de realizar cobranças sobre as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas, a partir da data que se vencerem.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2024, p.689) a solução legal é justa, pois: “como se poderia manter o alimentante obrigado a um débito não executado, cujo valor poderá tornar-se vultoso, impossibilitando seu pagamento?”

Em acréscimo, quando o alimentando for absolutamente incapaz (menor de 16 anos, art. 3º CC) não será atingido pela prescrição, conforme dispõe o art. 198, *in verbis*: “Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”. (BRASIL, 2002). Portanto, a prescrição de dois anos irá iniciar em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18

anos, no entanto, caso ele seja emancipado por vontade dos pais, ou por determinação legal como por colação de grau, casamento etc., a prescrição geralmente se iniciará imediatamente.

1.2.2.6 INTRANSACIONÁVEL

O direito de pleitear alimentos não pode ser instrumento de transação (contrato que extingue o débito por concessões mútuas ou recíprocas), o que implica também na impossibilidade de os alimentos serem objeto de juízo arbitral ou qualquer compromisso, o que é resultado direto do fato de que os alimentos são indispensáveis e personalíssimos. O art. 841 do Código Civil permite a transação apenas de direitos patrimoniais de caráter privado, e os alimentos possuem caráter *suis generis*, com fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana.

É crucial ressaltar a possibilidade de transação em relação ao *quantum* alimentar, tanto de prestações vencidas, como as vincendas também, desde que não implique em renúncia, conforme estabelecido pelo artigo 1.707 do Código Civil. Sendo certo que “o aplicador do Direito – especialmente o juiz da Vara da Família – deve sempre estar atento a tais acordos, para que o valor fixado não gere afronta ao patrimônio mínimo das partes envolvidas ” (TARTUCE, 2023, p.592).

Faz-se mister lembrar que os alimentos podem ser objeto de mediação familiar, com a busca pela composição mais favorável às partes pelo mediador, que, no entanto, não decide sobre nenhuma questão técnica, e é isso que o diferencia do árbitro.

1.2.2.7 ATUAL

É atual, pois o alimentando possui as suas necessidades no presente ou no futuro, portanto, não se pode pleitear alimentos que deveriam ter sido fornecidos no passado, ou seja, não há previsão de requerimento para concessão de alimentos referente às dificuldades que possuiu no passado. Assim, “alimentos atrasados só são devidos se fundados em convenção, testamento ou ato ilícito, quer dizer, por título estranho ao direito de família” (DINIZ, 2024, p. 691).

1.2.2.8 IRREPETÍVEL OU IRRESTITUÍVEL

Aplica-se para alimentos definitivos e provisórios. De acordo com o princípio da irrepetibilidade, os valores pagos a título de alimentos não comportam devolução, assim, “constatado, posteriormente, em ação revisional ou exoneratória de alimentos, por exemplo, que o pagamento da pensão alimentícia não era devido, não há que se falar em restituição ” (PEREIRA, 2023, p.265). Embora não exista regulamentação legislativa sobre a irrepetibilidade dos alimentos, trata-se de princípio já enraizado na tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, que possui o escopo fundamentado na proteção do alimentando, suscetível a arcar com as devoluções de prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas (MADALENO, 2023, p.1043).

A irrepetibilidade dos alimentos é uma exceção à restituição do pagamento indevido e a regra do enriquecimento ilícito, previsto nos arts. 884 e 885 do Código Civil. Contudo, como cada característica dos alimentos costuma ter alguma exceção ou possibilidade de flexibilização,

com essa não seria diferente, principalmente perante enriquecimento ilícito, desencadeado pela comprovação de má-fé do autor. Defendem essa linha de pensamento, Maria Berenice dias, Rolf Madaleno, Yussef Said Cahali e Belmiro Pedro Welter que alegam que as pensões alimentícias pagas a filhos maiores e capazes, cônjuges ou companheiros devem ser devolvidas, ou até compensadas nas prestações vincendas, para evitar o enriquecimento ilícito do credor (PEREIRA, 2023, p.265). Sem dúvidas, um dos maiores estudiosos sobre o tema, Yussef Said Cahali, elaborou exemplo famoso onde seria viável a flexibilização do princípio da irrepetibilidade:

Tendo a requerida após o casamento desfeito, instaurado nova sociedade afetiva, impõe-se a exoneração alimentar do devedor para com a alimentanda, [...], se os princípios da boa-fé e da equidade subjugam a relação pós-matrimonial entre os ex-cônjuges, a alimentada tem obrigação de comunicar ao alimentante a cessação de seu crédito alimentício, sob pena de pagamento indevido do devedor para a credora através de ardil locupletamento ilícito. Ausente a licitude na conduta da credora, deve ela restituir ao suposto devedor a verba alimentar indevida e ilicitamente recebida ao longo do tempo a partir da sociedade afetiva que o ex-cônjuge desconhecia (CAHALI, 2009, p.106-107).

Na hipótese da genitora, por comprovada má-fé, ter omitido a verdadeira paternidade de uma criança para que o homem enganado realizasse o pagamento de prestações alimentícias, os alimentos são irrepetíveis, mas, é perfeitamente possível a ação de indenização por danos morais, “desde que evidenciados os prejuízos imateriais, diante de flagrante abuso de direito por desrespeito à boa-fé objetiva, que também deve estar presente nas relações familiares” (TARTUCE, 2023, p.591).

1.2.2.9 IRRENUNCIÁVEL

A irrenunciabilidade dos alimentos (art. 1.707, CC/2002) não deve jamais ser confundida com a falta de exercício do direito. A falta de exercício do direito a pleitear alimentos não deve ser considerada com renúncia tácita, não havendo nenhum impedimento para que haja a *posteriori*, a reclamação em juízo das prestações alimentícias. Valiosa a contribuição de Pablo Stolze e Rodolfo P. Gagliano (2023, p. 248) sobre a observação do posicionamento jurisprudencial mais recente, que torna concreta a renúncia em caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial, pois, embora a regra esteja clara na letra da lei em relação aos pais e filhos menores, a jurisprudência do STJ admite a renúncia no caso dos cônjuges/companheiros, sob a premissa de já haver ocorrido ruptura do vínculo familiar:

São irrenunciáveis os alimentos devidos na constância do vínculo familiar (art. 1.707 do CC/2002). Não obstante considere-se válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida enquanto perdurar a união estável. (REsp n. 1.178.233/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 9/12/2014.)

Também importante ressaltar a súmula 336: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (SÚMULA 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456).

Necessário destacar que o STJ também considera que o credor de alimentos pode renunciar as prestações devidas e em débito:

3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art.1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. (REsp n. 1.529.532/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020).

O Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de interpretar a cláusula de renúncia como mera disposição de dispensa temporária dos alimentos, passíveis de revisão, caso demonstrados o binômio de necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

1.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos possuem classificações elaboradas pela doutrina, que facilitam o entendimento e a sistematização jurídica do tema. Todavia, como a classificação dos alimentos não é positivada em norma, o tema geralmente costuma apresentar diferenças entre os doutrinadores brasileiros. Apresenta-se aqui, portanto, uma seleção de tipos com base nas doutrinas, utilizando-se como guia em meio as variadas classificações dos alimentos.

1.3.1 QUANTO À EXTENSÃO

Os alimentos podem ser classificados em *civis ou congruos*, e estão definidos no Código Civil, no art. 1.694: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Conforme elucida Tartuce

(2024, p.564), esses “alimentos visam à manutenção do *status quo* antes, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo, nos termos do art. 1.694 do Código Civil”. Regra geral, principalmente em relação aos filhos, os alimentos são custeados dessa forma.

Também se classificam em *alimentos indispensáveis, naturais ou necessários* os alimentos que compreendem somente o estritamente necessário a subsistência (manutenção da vida). Como indicado por Tartuce (2024, p.564), os alimentos naturais têm por objetivo atender o indispensável à sobrevivência da pessoa, mas com dignidade, e englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade.

1.3.2 QUANTO À SUA FONTE

Os alimentos são denominados de *alimentos legais derivados do direito de família*, quando decorrentes de relações de parentesco, do casamento ou união estável, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Tartuce (2024, p. 563) compreende que este é o único tipo ou espécie de alimento, que na hipótese de falta de pagamento, autoriza a prisão civil, com fundamento na dignidade humana.

Já os *convencionais* são os que nem sempre estão instituídos em lei, mas advêm de contrato, testamento ou legado. Tartuce (2024, p.563) elucida que esses alimentos derivam da autonomia privada do instituidor, como o próprio nome sugere, eles são convencionados.

São chamados de *alimentos indenizatórios ressarcitórios ou indenitários*, quando a obrigação dos alimentos tem origem na prática de

atos ilícitos. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p.248) esclarecem que “são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor”. Cita-se, como exemplo de alimentos indenizatórios, a hipótese prevista do art. 948, inc. II do Código Civil que prevê: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. O entendimento jurisprudencial veda a prisão civil na hipótese do não pagamento de alimentos indenizatórios, sobre a questão Tartuce opina (2024, p.563): “Acredito que essa posição deva ser mantida na vigência do CPC/2015, até porque os alimentos indenizatórios estão tratados em dispositivo próprio, sem qualquer menção à prisão civil (art. 533)”.

1.3.3 QUANTO A FINALIDADE

Têm-se os alimentos ditos de *provisionais*, também chamados de “*ad litem*” ou acautelatórios, possuindo previsão no art. 1.706 do Código Civil, *in verbis*: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”. A denominação “*ad litem*” para os alimentos provisionais ocorre, pois esses alimentos são fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, e visam manter a parte de quem os pleiteia no curso da lide (TARTUCE, 2024, p.565). Já a denominação “acautelatórios”, se dá em virtude do CPC de 1973 fixar esse tipo de alimento por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos, em ações com ausência de prova

pré-constituída. Tartuce (2024, p.565) explica que é como “o caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável”. No entanto, esses alimentos não subsistem no CPC em vigência, mas, pelo entendimento de Maria Helena Diniz (2024, p.697), tais alimentos poderão ser concedidos em tutela provisória de urgência de natureza cautelar, preparatória ou incidental, concomitantemente ou antes da ação de separação judicial ou de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear os honorários advocatícios, além das demais despesas processuais, mas com a condição da comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, tendo assim, natureza antecipatória e cautelar. Tartuce (2024, p. 565) contribui: “acredito que os alimentos provisionais estarão enquadrados em algumas das regras relativas à tutela provisória, de urgência ou de evidência, entre os arts. 300 a 311 do CPC/2015”. E ainda pontua que em seu entendimento, apenas a prática familiarista poderá demonstrar a categoria em que se situará o instituto, mas perante o costume jurisprudencial anterior, possivelmente o enquadramento irá se encaixar no procedimento cautelar de caráter antecedente, nos termos dos arts. 305 a 310 do CPC/2015 (TARTUCE, 2024, p.565).

Os alimentos nomeados de *provisórios* são, nas palavras de Stolze e Pamplona Filho (2023, p. 249): “aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei n. 5.478, de 1968”. Diniz (2024, p. 697) descreve os alimentos provisórios como os fixados inicialmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos de rito especial,

logicamente, após cumpridos os requisitos da Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil, e determina a necessidade de prova de união estável, casamento ou parentesco para suprir as necessidades do credor, enquanto espera a sentença de mérito, ainda, referida doutrinadora também pontua que a natureza dos alimentos provisórios seria antecipatória, constituindo uma antevisão dos definitivos.

São classificados de alimentos *definitivos ou regulares*, os de caráter permanente, fixados pelo magistrado na sentença ou por meio de acordo entre as partes, com a devida homologação, apesar de ser possível a revisão da obrigação, conforme o art. 1.699 do Código Civil, *in verbis*: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (GONÇALVES, 2023, p. 201).

1.3.4 QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO

Stolze e Pamplona Filho (2023, p.249), sobre os alimentos classificados como *próprios ou in natura*, explanam: “entende-se por alimentos próprios aqueles prestados *in natura*, abrangendo as necessidades do alimentando, na forma, inclusive, do já mencionado art. 1.701, CC/2002”.

Já os impróprios, são os alimentos que possuem pagamento de natureza pecuniária, e mesmo taxados de impróprios, são a forma mais comum de prestação de alimentos (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 249).

1.3.5 QUANTO AO MOMENTO DE RECLAMAÇÃO (AO TEMPO)

São intitulados de *atuais* os alimentos pleiteados a partir do ajuizamento da ação (DINIZ, 2024, p.699) e *futuros* os alimentos devidos a partir da sentença. Gonçalves (2023, p.202) informa, com base na jurisprudência dos tribunais, que a “prisão civil somente poderá ser imposta para compelir o alimentante a suprir as necessidades atuais do alimentário, representadas pelas três últimas prestações, devendo as pretéritas ser cobradas em procedimento próprio”.

1.4 DOS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Diferentemente das classificações quanto aos tipos de alimentos expostas anteriormente, os pressupostos da obrigação alimentar não são construção doutrinária, eles são derivados da lei, mais especificamente, nos seguintes artigos do Código Civil: o art. 1.694, § 1º, que dispõe que os alimentos deverão ser fixados considerando a proporção entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada e, também, no art. 1.695 que estabelece que são devidos os alimentos quando quem os pleiteia não dispõe de patrimônio suficiente, nem pode fornecer, por meio de seu trabalho, à própria subsistência, e aquele de quem se reivindica, pode prestá-los, sem prejuízo do fundamental a sua própria sobrevivência (BRASIL, 2002). A partir dessas disposições a doutrina apenas extrai os pressupostos essenciais.

1.4.1 EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRISMO, VÍNCULO DE PARENTESCO OU CONJUGAL ENTRE O ALIMENTANDO E O ALIMENTANTE

Este pressuposto deriva do fato de que nem todas as pessoas unidas por laços familiares são obrigadas a fornecer alimentos, mas apenas irmãos germanos ou unilaterais, ascendentes, descendentes que alcançaram a maioridade, e o ex-cônjuge (ou ex-companheiro), mas este último, mesmo não sendo parente, é devedor de alimentos diante do dever legal de amparo em virtude do vínculo do matrimônio (DINIZ, 2024, p.700).

1.4.2 NECESSIDADE DO ALIMENTANDO

Quando o alimentando além de não dispor de bens, está incapacitado de fornecer, pelo seu trabalho, a própria subsistência, por motivos de desemprego, doença, invalidez, ser portador de deficiência mental ou idoso etc. Essas condições da pessoa que necessita de alimentos autorizam-na a impetrá-los, e fica ao arbítrio do juiz o exame das justificativas de seu pedido, considerando, para apurar a carência do alimentando, as condições sociais, idade, estado de saúde e outros elementos espaciotemporais que influenciam na própria medida (DINIZ, 2024, p.680).

1.4.3 POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE

Em relação a este pressuposto, o devedor deve fornecer verba alimentícia sem que haja desfalque do essencial a sua própria subsistência, daí a necessidade de se examinar sua capacidade financeira, observando-se os sinais exteriores de riqueza pois, se tiver somente o fundamental ao

próprio sustento, é injusto impor que ele sacrifique-se e passe por escassez para amparar parente necessitado, tanto mais que é possível que haja parente mais distante em condições de efetivar tal obrigação alimentar, sem grandes dificuldades (DINIZ, 2024, p.680).

1.4.4 PROPORCIONALIDADE

O pressuposto da proporcionalidade é exigido no citado § 1º do art. 1.694, ao dispor que os alimentos devem ser fixados “na proporção” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, impedindo que se considere apenas um desses fatores, dessa forma, o juiz não deve fixar pensões de valores excessivos ou irrisórios, cabendo ao magistrado apreciar os dois vetores a serem examinados, necessidade e possibilidade, buscando o equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui somente um critério, um standard jurídico, que possibilita ao juiz um largo campo de ação, proporcionando o enquadramento dos mais diversos casos individuais (GONÇALVES, 2023, p. 211).

1.5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Antes de explorar o próximo tópico e os próximos capítulos, é pertinente sintetizar e reiterar quais as relações geradoras de uma possível obrigação alimentar, lembrando que a expressão “obrigação alimentar” não possui o mesmo significado que “dever de sustento”, embora ambas as expressões sejam constantemente confundidas. Rodrigo Cunha Pereira discorre sobre as diferenças que irão impactar na necessidade de maior ou menor dilação probatória, para ele o encargo alimentar advém dos “demais

vínculos de parentesco distintos do decorrente do poder familiar, qual seja, dos filhos maiores, entre descendentes e ascendentes, irmãos, cônjuges e companheiros” e está fundamentada no art.1.694 do CC/02 (PEREIRA, 2023, p.260). E continua ele elencando as diferenças, esclarecendo que o sustento entre pais e filhos menores é presumido, e a obrigação no conceito citado, depende de dilação probatória no binômio necessidade e possibilidade. Outra diferença seria em relação à estrutura e função, pois a obrigação decorre do parentesco, e o dever de sustento advém do poder familiar. Também, é possível encontrar diferenças no fato de que, enquanto a obrigação se der em decorrência do poder familiar, os devedores são apenas os pais, se a obrigação não advier do poder familiar não existe reciprocidade entre credor e devedor de alimentos (PEREIRA, 2023, p.260).

A obrigação de prestar alimentos, a título de mera revisão, é recíproca (CC, arts. 1.694, 1.696 e 1.697) entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Logo, ao direito de reivindicá-los corresponde o dever de fornecê-los. Essas pessoas são, teoricamente, sujeitos ativo e passivo, visto que, aquele pode ser credor, igualmente, pode ser devedor, assim, apenas pessoas que derivam do mesmo tronco ancestral são devedores de alimentos, com exclusão dos parentes por afinidade como sogro, genro, cunhado etc, por mais próximo que seja o grau de afinidade (DINIZ, 2024, p.700).

No direito de família existe, ainda, a responsabilidade subsidiária, reiterada pelo Enunciado n. 342 do Conselho da Justiça Federal, da IV Jornada de Direito Civil: “Observadas as suas condições pessoais e sociais,

os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo”. Lembrando que as prestações alimentícias envolvendo os avós, são chamadas de alimentos avoengos.

O cônjuge ou companheiro também possuem direito aos alimentos, caso um deles esteja em condição de vulnerabilidade financeira e em consonância com o art.1.708 do Código Civil: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002).

Ainda, há a obrigação de prestações alimentícias em decorrência de ato ilícito, que são os alimentos indenizatórios já mencionados e, também, os alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008), que são devidos desde a concepção até o parto, para o custeio de despesas como: alimentação ou suplementação especial, assistência médica e psicológica, locomoção, exames, medicamentos, internação hospitalar, o próprio parto em si, ou outros procedimentos necessários inerentes ao estado de gravidez (BRASIL, 2008).

As formas de obrigação alimentar citadas acima, serão devidamente aprofundadas posteriormente nesta obra.

1.6 A PENSÃO ALIMENTÍCIA PODE SER PAGA *IN NATURA*?

Embora os alimentos *in natura* já tenham recebido breve conceituação no tópico das “Espécies de Alimentos”, faz-se necessário realizar uma análise mais detalhada e aprofundada sobre o assunto, em razão dos desafios jurídicos e sociais que podem estar associados a essa

temática.

Proporcionando um breve panorama histórico, durante a vigência do Código Civil de 1916, o fornecimento dos alimentos na modalidade *in natura* era raramente utilizado e não despertava interesse (RIZZARDO, 2018, p.690).

Atualmente, o Código Civil de 2002 que está em vigência prevê a possibilidade do pagamento *in natura* no art. 1.701, que dispõe: “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

1.6.1 O ALIMENTANTE PODE ESCOLHER A FORMA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA?

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 1.701 do Código Civil, “compete ao juiz se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”. Nota-se que ao credor não é conferida a prerrogativa de eleger a modalidade de prestação alimentar, carecendo-lhe tal direito de opção quanto à forma de pagamento, seja *in pecunia* ou *in natura*, mantendo-se a predominância habitual do cumprimento pecuniário das obrigações alimentares. A eventualidade do pagamento da pensão alimentícia *in natura* emerge mediante a análise casuística. Ademais, há um requisito adicional presente na Lei de Alimentos, art.25, para a viabilidade da prestação de alimentos *in natura*, qual seja, a concordância e anuência do alimentando.

A necessidade que os filhos menores e os maiores incapazes possuem de receber alimentos é presumida, razão esta pela qual não é

requisitada prova de necessidade para que eles possam receber os alimentos, e durante o convívio com os pais, os filhos recebem os alimentos de forma *in natura*, ou seja, através do fornecimento de vestuário, medicamentos, educação, alimentação, hospedagem, dentre outras despesas que surgem e são sanadas de forma direta, já para os filhos que não possuem convívio com o alimentante, como os havidos fora do casamento, os devidamente reconhecidos, e aqueles cuja guarda é deferida ao outro cônjuge, é necessária a fixação judicial da prestação alimentícia (LUZ, 2009, p.296).

Pode-se observar este entendimento na jurisprudência do estado do Tocantins:

Assim, enquanto a guardiã presta alimentos *in natura*, o outro deve prestar alimentos *in pecúnia*, observando-se o binômio possibilidade/necessidade. (TJTO, Apelação Cível, 0000143-57.2021.8.27.2707, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/06/2022, juntado aos autos 24/06/2022 14:22:48)

Aliado a esta lógica, para casais que porventura se separaram, mas continuam coabitando no mesmo lar, realizando o fornecimento de alimentos *in natura* aos filhos, é completamente desproporcional, conforme os tribunais, de que seja fixada outra forma de prestação alimentícia:

2 - Permanecendo os genitores na mesma residência, após a separação judicial, e continuando o pai a fornecer os alimentos *in natura*, aos filhos, como sempre procedeu durante o casamento, não há porque fixar alimentos *in pecúnia*.” (Acórdão 461798, 20090110954176APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2010, publicado no DJE: 16/11/2010. Pág.: 156).

Sobre a aplicabilidade da pensão *in natura* para pessoas consideradas mais jovens, o fornecimento *in natura* dificilmente atenderá às suas necessidades e, ainda, a probabilidade de adequação desta prestação aumenta proporcionalmente à idade da pessoa, mas, a partir do momento em que o credor aceita receber os alimentos *in natura*, ao juiz cabe homologar o acordo, ouvido o Ministério Público, claro, desde que reconhecida a suficiência dos elementos ofertados (NADER, 2015, p.519).

O entendimento também é o defendido pelos doutrinadores Gustavo Tepedino e Ana Carolina B. Teixeira, que argumentam que caso os genitores optem pelo adimplemento *in natura*, realizado diretamente aos credores, a autonomia privada deve ser preservada, sem interferência estatal, além de que “o pagamento *in natura* pode ser uma oportunidade para o exercício da guarda compartilhada, por refletir decisões conjuntas a respeito de quais despesas os filhos terão e quem as custeará” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 377).

Entretanto, é possível sentir uma inflexibilidade dos tribunais pela fixação das prestações alimentícias *in natura*. Contudo, embora exista a previsão legal que garanta ao devedor optar pela forma de suprimento dos alimentos, a jurisprudência tende a se posicionar, na ausência de consenso, em privilegiar o pagamento em dinheiro (CARVALHO, 2023, p.284). O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado este posicionamento para que sejam evitadas interferências indevidas do alimentante na gestão financeira do alimentando (SCHREIBER, 2022, p.383).

Na rotina da prática forense, a inflexibilidade dos tribunais na homologação de acordos que estabelecem a pensão mista (alimentos *in*

natura e in pecunia), possui mais dois argumentos principais, que são indicados por Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p.267): o primeiro argumento, seria a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade da execução dos alimentos *in natura*, que para Pereira, mesmo sendo um argumento bem-intencionado é equivocado, pois, peca em contrariar o melhor interesse do pensionário, além de demonstrar apego excessivo em formalidades procedimentais. O segundo argumento utilizado, diz respeito aos processos litigiosos de divórcio ou separação, pois os tribunais, mesmo com a previsão do art. 1.707 do Código Civil, tem resistido em fixar os alimentos de forma mista, pois consideram que esta forma de pagamento, somente poderá ser bem-sucedida em processos consensuais, que não possuam litígio.

Entre os doutrinadores que acompanham de forma semelhante este entendimento, ou que se posicionam de maneira menos favorável a fixação dos alimentos *in natura*, pode-se mencionar Rolf Madaleno, Arnaldo Rizzardo e Zeno Veloso.

Madaleno (2023, p. 1.165) defende que embora o alimentante e o alimentando possam convencionar entre si para determinar os termos pelos quais procederão ao pagamento direto e indireto dos alimentos, a vagueza desses acordos em relação à prestação alimentar em espécie, impondo ao alimentante responsabilidades como custos educacionais, despesas com moradia, serviços públicos, vestuário, assistência médica e odontológica, entre outros, tende a engendrar uma série de contendas entre as partes, acarretando prejuízos evidentes à segurança e à pontualidade na quitação da obrigação alimentar. Ele continua no sentido de que é suficiente

ponderar que os valores, alcance e extensão das despesas, bem como a regularidade ou irregularidade dos pagamentos, tornar-se-ão temas recorrentes de desavenças pessoais, antecipando, a disputa que surgirá no que concerne à escolha da instituição de ensino e das atividades extracurriculares incluídas na obrigação; os custos adicionais e os excessos de gastos que serão prontamente questionados, características próprias daqueles casais que não aceitaram a separação de forma amistosa.

Madaleno (2023, p. 1.165) dispõe que a flexibilidade desta modalidade alternativa de cumprimento da obrigação alimentar, frequentemente resulta em conflitos, dada a natureza instável do vínculo alimentar dos envolvidos, embora não constitua impedimento para certas obrigações específicas estabelecidas ou acordadas *in natura*, visando mitigar a potencial inadimplência deliberada por parte do genitor, guardião dos filhos credores, o doutrinador finaliza com o juízo de que os alimentos *in natura* não representam o modelo ideal e diligente de administração da prestação alimentícia.

De forma semelhante, Arnaldo Rizzardo (2018, p.690) assevera que: “além de causar uma série de problemas essa modalidade, dada a constante mutação das necessidades, não pode subsistir unicamente em fornecimento de bens e utilidades”.

No que concerne ao posicionamento de Zeno Veloso (2003, p.44 *apud* MADALENO, 2023, p.1.165), embora ele defenda a possibilidade do pagamento de alimentos pela transferência da propriedade de bens, o doutrinador sustenta a tese de que as prestações alimentares em dinheiro, são a melhor solução para a situação, por serem mais simples e cômodas.

Em contrapartida, existem posicionamentos de extrema relevância na doutrina jurídico brasileira, que defendem a flexibilização do pagamento das prestações alimentícias *in natura*.

Conforme a interpretação por Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 267), as prestações alimentícias *in natura* podem garantir ao devedor uma certeza maior de que as despesas do alimentário estão sendo devidamente pagas, e adicionalmente contribuirá para uma apreciação mais precisa das legítimas necessidades do credor, uma vez que este estará em contato direto com os montantes desembolsados. O jurista ainda continua, no sentido de que o estabelecimento da pensão em forma mista, é inclusive saudável, e que o argumento da dificuldade na execução, inicialmente utilizado para ensejar a inflexibilidade dos tribunais, no tocante a esta forma de prestação de alimentos, poderia ser resolvido da seguinte maneira: “A possível execução de alimentos *in natura* poderia ser processada em forma de obrigação de fazer, com estipulação de pena pecuniária, conforme dispõe o art. 497 do CPC de 2015” (PEREIRA, 2023, p. 267). E se a hipótese de dificuldade ou empecilho for o temor à execução “ilíquida”, “as partes em acordo podem estabelecer que na fixação de alimentos *in natura* fosse estipulado o *quantum* em dinheiro equivalente àquelas despesas pagas diretamente para efeito de liquidez de execução” (PEREIRA, 2023, p. 267).

Continuando as possíveis formas de execução, Maria Berenice Dias (2013, p. 254. *Apud* BAYER, 2017, p. 961) compreende que os alimentos em questão, na forma de “oferta de moradia e sustento – configuram obrigação de fazer, e o inadimplemento pode ser executado segundo tal

modalidade executória, com a imputação de multa (CPC 461§ 5.º) ”. E continua no sentido de que, é necessário apenas ser encargo quantificável em dinheiro para permitir o uso do rito da execução pelo rito da coação pessoal. Assim, o credor comprovando o débito das prestações alimentícias, possibilita que a cobrança de mensalidade escolar, aluguel, plano de saúde dentre outros, seja efetivada mediante ameaça de prisão.

Perfilando deste entendimento, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023, p. 404) defendem que a fixação dos alimentos somente em dinheiro, poderia até mesmo alijar o devedor das decisões relativas aos filhos, e impedi-lo de exercer sua função parental de autoridade e participação ativa em decisões que afetarão o desenvolvimento de seus filhos, além de que o pagamento dos alimentos *in natura* não traz quaisquer prejuízos aos alimentários, que possuem resguardado seu melhor interesse.

Os tribunais devem observar esses fatores, quando optarem em permanecer inflexíveis perante a possibilidade da fixação dos alimentos *in natura*. A Constituição Federal define, em seu art. 226, a família como a base da sociedade, portanto, considerando situações de divórcio ou separação, é imperativo considerar que, para preservar a integridade do vínculo familiar entre pais e filhos ao longo do tempo, a prestação de serviços diretamente pelo alimentante ao alimentado pode ser uma estratégia eficaz. Isso implica em o alimentante prestar assistência direta ao alimentado e se envolver de maneira mais ativa nas decisões relacionadas à vida dos filhos, contribuindo assim para o fortalecimento de laços afetivos.

Além disso, é necessário ponderar que, ainda que haja correntes doutrinárias que defendam que as prestações pecuniárias são o método menos conflituoso, é comum a desconfiança do genitor que efetua o pagamento quanto à utilização apropriada do valor, conforme Sandra Regina Garcia Olivan Bayer, na prática profissional de mediação de conflitos, “não é raro ouvir a queixa, por parte do alimentante, de que não está satisfeito com a forma de prestação do dever alimentar, pelo fato de não ver na prática essa verba ser utilizada em favor dos filhos” (BAYER, 2017, p.952). Inclusive, por lógica, casais que tiveram divórcios ou separações litigiosas envolvidas por conflitos e embates, podem apresentar mais desconfianças sobre a gestão orçamentária da pensão, do que um casal que passou por uma separação/divórcio de forma consensual e amigável.

Fica claro que essas circunstâncias desafiam a tese mencionada no início deste tópico, que argumenta que a determinação de pensão pecuniária é a opção mais vantajosa para casais que passaram por um divórcio contencioso, enquanto apenas aqueles que se separaram de maneira amigável poderiam adaptar-se melhor com as prestações *in natura*.

Nas situações em que as prestações pecuniárias forem responsáveis por originar mais contendas judiciais, a fixação dos alimentos *in natura* pode ser estimulada, ressaltando que a modalidade *in natura* pode não funcionar, mas caso funcione, os benefícios são incontáveis em comparação com prejuízos da hipótese da pensão *in natura* não funcionar, já que a única consequência seria o desgaste simples de voltar ao *status*

quo ante, da prestação pecuniária de alimentos, portanto, a tentativa pelas prestações *in natura*, nesses casos seria válida (BAYER, 2017, p.958).

Além disso, não se sustenta a alegação de que os alimentos *in natura* acarretam dificuldades de execução, pois o devedor que age de má-fé fará dessa forma, independente da modalidade de cumprimento da obrigação, buscando dificultar seu adimplemento sempre que puder, e diante dessas circunstâncias, é sempre viável uma revisão posterior da maneira de cumprir o encargo alimentar, já que a matéria é constantemente passível de adaptação e ajuste ao caso concreto (BAYER, 2017, p.961).

1.6.2 DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS

Demonstrado previamente que é viável a alteração do modo de prestação dos alimentos. Inclusive, o STJ já possui tese fixada sobre o tema, que se encontra na premissa número 7, publicada na Edição n. 65 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ:

É possível a modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou *in natura*), desde que demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão.

Importante mencionar que a anuência do credor é necessária não somente para a determinação inicial da forma de pagamento dos alimentos. Caso haja necessidade ou desejo do devedor para a modificação da forma de pagamento, a anuência do credor também é um requisito para que a mudança aconteça, quando não houver prévia decisão judicial que permita a alteração, como decide e entende a jurisprudência do STJ:

3- Embora admissível em tese, a prestação de alimentos *in natura* depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação.” (HC n. 430.419/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.).

Com base na interpretação do Código Civil, a previsão legal que permite a alteração da modalidade de alimentos estabelecida é fundamentada no artigo 1.699, mesmo que o artigo não mencione as modalidades de pagamento (*in natura* ou em dinheiro), conforme estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

2. A variabilidade ou possibilidade de alteração que caracteriza os alimentos, e que está prevista e reconhecida no referido art. 1.699, não diz respeito somente à possibilidade de sua redução, majoração e exoneração na mesma forma em que inicialmente fixados, mas também à alteração da própria forma do pagamento sem modificação de valor, pois é possível seu adimplemento mediante prestação em dinheiro ou o atendimento direto das necessidades do alimentado (*in natura*), conforme se observa no que dispõe o art. 1.701 do Código Civil/2002. (REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.)

Importante frisar mais uma vez, pelo princípio da variabilidade, comentado pelos doutrinadores Adisson Leal, Atalá Correia e Venceslau Tavares Costa (2022, p.131), que garante ao alimentando que recebe alimentos *in natura* e encontra dificuldades na realização de seu crédito, a opção de solicitar a revisão para que sejam prestados *in pecúnia*.

1.6.3 SOBRE A INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS

A incompensabilidade (arts. 1707 e 337, II do Código Civil) é uma característica dos alimentos, e já foi apresentado esclarecimento inicial

sobre a mesma neste capítulo. Entretanto, a incompensabilidade dos alimentos é um princípio que vem sendo mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em determinadas situações, que envolvendo a possibilidade de enriquecimento ilícito pelo credor, como quando o devedor possui obrigação pecuniária, porém, atende às necessidades do alimentado de forma *in natura*, como por exemplo, realizando o pagamento do aluguel, IPTU e condomínio do imóvel onde o alimentado reside, ou seja, a compensação dos alimentos nada mais é do que uma forma de alteração unilateral da modalidade de pagamento fixada.

Quando se trata do custeio direto de despesas alimentares, devidamente comprovadas em favor do beneficiário, é admissível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de sujeitar o executado a um pagamento duplicado da pensão, ocasionando um enriquecimento injustificado do credor, conforme se posiciona o STJ:

2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Precedentes. (REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.)

O caso em que se trata a jurisprudência acima, o alimentante contribuiu de maneira efetiva por aproximadamente dois anos para o suporte de despesas que se inserem na finalidade dos alimentos, assegurando assim a continuidade da habitação do alimentando.

A jurisprudência do STJ também decidiu que, em caso de descontos indevidos, realizados nos proventos do alimentante, o princípio da incompensabilidade deve ser mitigado:

1. O desconto indevido realizado nos proventos do alimentante, por erro de terceiro, é passível de compensação nas prestações vincendas relativas à pensão alimentícia, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte beneficiária em detrimento da obrigada, autorizando, assim, a mitigação do princípio da incompensabilidade da verba de natureza alimentar. 2. Trata-se de exceção ao princípio da não compensação da verba alimentar, porquanto o desconto atinge rendimento de igual natureza, do alimentante. (REsp n. 1.287.950/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014.)

Gonçalves relembra entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que ex-marido que mora com a filha não precisa pagar aluguel à ex-mulher, nem tampouco pode ser reconhecida nesse caso, a ocorrência de enriquecimento ilícito do genitor. “É certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários [...] beneficia ambos, não se configurando, portanto, o fato gerador da obrigação indenizatória fundada nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil” (GONÇALVES, 2023, p.2015).

A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada, conforme a jurisprudência do STJ, após exame caso a caso, principalmente as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, que devem ser realizadas de forma comprovada para benefício do alimentando, como plano de “saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor”. (HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, no ordenamento jurídico pátrio, a pensão alimentícia não se restringe apenas a alimentação do credor da obrigação, mas, visa atender as suas necessidades básicas de forma bem mais ampla, além da simples nutrição, devendo ser considerado na sua fixação, o trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade.

E em relação ao pagamento, apesar de existir previsão legal garantindo ao devedor decidir a forma de suprimento dos alimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de priorizar o pagamento em dinheiro, se ausente o consenso. Ou seja, o entendimento é no sentido da fixação da pensão alimentícia em pecúnia, porém, sem afastar a possibilidade do fornecimento *in natura*, havendo acordo entre as partes.

Quanto ao recebimento dos alimentos, considerando que o ordenamento jurídico pátrio põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção, a mulher grávida também poderá receber quantia que se assemelha a pensão alimentícia, denominada de alimentos gravídicos, pleiteada durante o período gestacional e paga pelo suposto pai, convertendo-se o benefício em pensão alimentícia para criança, após o parto. Portanto, com a promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos (L nº 11.804/2008), inegável é o fato de seu grande avanço na contribuição na proteção dos direitos do nascituro e da mulher que se encontra gestante.

A concessão de alimentos gravídicos se baseia na conduta de boa-fé da gestante, uma vez que a decisão se fundamenta em evidências, presunção da paternidade. Então, em caso de exame de DNA negativo, ou seja, se comprovado, após o nascimento da criança, que o demandando na

ação de alimentos gravídicos não é o pai, há possibilidade de reembolso ou indenização dos valores indevidamente pagos. Todavia, doutrina e jurisprudência tem admitido tal hipótese, de forma muito excepcional, se comprovada a má-fé da credora ou seu enriquecimento sem causa, relativizando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Ainda, como é sabido, a obrigação de custeio da pensão alimentar pode se estender aos avós, denominada de obrigação avoenga, de caráter excepcional e temporário, reclamando incapacidade total ou parcial de um dos genitores em fornecer o sustento ao filho, afinal, a responsabilidade pelo pensionamento dos netos é subsidiária e complementar, decorrente do princípio da necessidade. Ou seja, os avós só poderão ser compelidos ao pagamento, se por alguma causa transitória ou permanente, os pais não conseguirem arcar com os custos da pensão alimentícia.

Todavia, além dos alimentos fixados para os filhos, netos, gestante, examinou-se os alimentos fixados entre cônjuges e companheiros, que têm como característica a excepcionalidade e transitoriedade, podendo até ser permanente, porém, neste caso, trata-se de exceção à regra, aplicável apenas na hipótese de um dos cônjuges permanecer sem condições de se reinserir no mercado de trabalho ou de readquirir sua independência financeira. E, adentrado na questão da culpa, observou-se que é perfeitamente possível a fixação de alimentos em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro considerado culpado pelo fim do relacionamento, tendo em vista que, no Brasil, a culpa não existe mais como obstáculo a fixação ou critério de redução da pensão alimentícia.

E por fim, em relação ao encarceramento do devedor de

alimentos, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que, não sendo a prisão civil apta a compelir o pagamento, deverá ser cassada ou, nem mesmo decretada, por se tratar de medida imprestável, sem eficácia para obrigar o adimplemento da obrigação. Pois, a privação de liberdade só tem motivação se servir como garantia do pagamento da prestação em atraso.

3.REFERÊNCIAS

ARAUJO Júnior, Gediel Claudino de. **Código de Processo Civil Anotado**: dicas de prática jurídica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BAYER, Sandra Regina Garcia Olivan. **Alimentos in natura**: a possibilidade de prevenção positiva do inadimplemento. In: Revista Jurídica Luso Brasileira, ANO 3, nº 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0945_0965.pdf. Acesso em 1 mar. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7ª Ed. Recife, Contemporânea, 1905.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622320/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF, Senado Federal 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90** de 15 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº114, de 16 de dezembro de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm . Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Enunciado 522 da V Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/591>

BRASIL. Enunciado 675 da IX Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1814>. Acesso em 15 ago.2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º De janeiro De 1916. Institui O Código Civil De 1916. Brasília, DF: Presidente da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Institui o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidente da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 14.601 de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família. Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm . Acesso em 15 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622364. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 7.376-B/2006**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de novembro de 2008. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=480503&filename=Avulso+-PL+7376/2006. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial 1073088/SP**. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. Julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86779191&num_registro=201700635996&data=20181005&tipo=5&formato=PDF . Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.111.631/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024. Disponível em: [. Acesso em: 04 abr. 2024.](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E+sobretudo+nos+casos+em+que+idade+e+problemas+de+sa%FAde+da+ex-esposa+%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=sobretudo+nos+casos+em+que+idade+e+problemas+de+sa%FAde+da+ex-esposa+%&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 430.419/MS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703316896&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 498.437/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900725551&dt_publicacao=06/06/2019. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**

n° 640, Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270640%27.cod.&force=yes>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição 65. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2765%27.tit>. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. RHC 38824. Recorrente: GAR. Recorrido: PRR e ouro. SP 2013/0201081- 3. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma DJ: 24/10/2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2738824%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2738824%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2738824%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2738824%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 1.170.239/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, 21 de maio de 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200902402627. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.178.233/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 9/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000198722&dt_publicacao=09/12/2014. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.218.510/SP**, Relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/09/2011, DJe 03/10/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001846617&dt_publicacao=03/10/2011. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.287.950/RJ**, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201102476511&dt_publicacao=19/05/2014. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.302.467/SP**, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.03.2015, DJe 25.03.2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200026714&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.501.992/RJ**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100709100&dt_publicacao=25/08/2021. Acesso em 20 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.629.423/SP**, relator Ministro Aurélio Bellizze, 06 de junho de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601856527. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.715.438/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2017%2F0322098-7%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2017%2F0322098-7&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> . Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Seção). **Súmula 309**. Julgado em: 27/04/2005. o HC n. 53.068-MS. DJ 19/04/2006. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=%2D%20%C3%89%20cab%C3%ADvel%20a%20pris%C3%A3o%20civil,venceram%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07/05/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 336**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=336>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 383**. Enunciado: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270396%27.cod>. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Seção). **Súmula 592**. Julgado em 08/11/2017. DJe 20/11/2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=596>. Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. Enunciado: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>. Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 621**. Enunciado: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Segunda Seção, julgado em 12/12/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.ti po.+e+@num=%27000621%27>. Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 5.422**, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022, Publicação: 23/08/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762441882>. Acesso em 14 ago. 2024.

CAHALI, Yussef S. **Dos Alimentos**, 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em 02 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível - 0921390-68.2014.8.06.0001**, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, Julgado em: 25/04/2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3581843&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387#:~:text=Observadas%20suas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20pessoais%20e,dos%20alimentos%20ser%C3%A3o%20aferidas%2C%20prioritariamente%2C>. Acesso em: 13/05/2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal**, aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e

Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em 15 ago. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 523 do Conselho da Justiça Federal**, aprovado na V Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Ruy Rosado. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/592>. Acesso em 15 ago. 2024.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **A obrigação alimentar dos avós: leitura dos limites constitucionais da liberdade afetiva à obrigação legal**. Porto Alegre. Livro do Advogado. 2011.

DE QUEIROZ, Edson Luiz. **Agravo de Instrumento – Execução de Alimentos – Executado Inadimplente – Prisão Civil Decretada – Regime Domiciliar – Inadequação – Regime Fechado – Artigo 528, §4º do CPC – Recurso Provido**. 9ª Câmara de Direito Privado. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1554912311>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. em e-book. São Paulo, Editora JusPODIVM, 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Fonte Normativa da Legitimação Extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a Legitimação Extraordinária de Origem Negocial**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 56, p. 137-143, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-56/pags-137-143>. Acesso em 02 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 5. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:**

Responsabilidade Civil. V. 7. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5. Ed. São Paulo. Editora: Saraiva Jus. 2024

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, **Acórdão 461798, 20090110954176APC**, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2010, publicado no DJE: 16/11/2010. Pág.: 156 Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo De Instrumento Acórdão 1388406, 07287628120218070000**, Relator: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, Julgado em: 24/11/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 07054243120198070006**. Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 07087297820198070020**. Relator(a): CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos: comentários à Lei n. 11.804/2008**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/> .Acesso em: 18 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de Família. 20 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de Família:** problemas e perspectivas. São Paulo- SP: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/> . Acesso em 30 abr. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família.** Barueri- SP: Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/> . Acesso em 30 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em 19 mar. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.263413-3/001**, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 4ª Câmara Cível Especializada, Julgado em: 15/09/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 14 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.219009-0/001**, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=23&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=219009&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.259429-1/001**, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especial, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024) Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>. Acesso em 14 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.14.001025-8/001**, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>. Acesso em 14 ago. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, 1892-1979 – **Direito de Família: direito parental: direito protectivo** / Pontes de Miranda; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. [2. Reimp.]. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

MORATO, Antonio Carlos; COSTA MACHADO, Antônio Cláudio; CHINELLATO, Silmara Juny; et al. **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 15ª ed. em e-book. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2022, p. 107.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. 5 . Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro- RJ: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em 30 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 11.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A.C.I.A 9413996 PR 941399-6**. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. Data de Julgamento: 03/07/2013, 12^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/23937176>. JusBrasil. 2013. Acesso em: 12/05/2024.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001654-72.2020.8.16.0075**. Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI, 12^a Câmara Cível, julgado em 03.11.2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022202731/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001654-72.2020.8.16.0075#>. Acesso em 20 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; **Direito das famílias**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Apelação Cível 0456614-64.2014.8.19.0001**, 1^a ementa des (a). Cristina Tereza Gaulia - julgamento: 20/06/2017- Data de Publicação: 26/06/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/visualizar_documento?txtNumero=2017.001.02483&codTipProc=2&codCnj=0456614-64.2014.8.19.0001&indExibCodProc=N. Acesso em 14 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, nº 51051936920248217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-04-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 02 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, nº 70081250037**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70081250037&ano=2019&codigo=1259977. Acesso em 02 mai. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro- RJ: Editora Forense- Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 248/25**, Relator Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado, Julgado em: 24/01/2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1015380-14.2021.8.26.0001**; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível, Julgado em: 03/04/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17749211&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1064753-35.2021.8.26.0576**; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Julgado em: 20/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16165426&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

STJ. Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos. **STJ.JUS**, 2017. Notícias. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx Acesso em 07 mar. 2024.

STJ. Prisão civil pode ser cassada quando não for medida mais eficaz para obrigar devedor de pensão alimentícia a pagar débito. **STJ.JUS**, 2024. Decisão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18032024-Prisao-civil-pode-ser-cassada-quando-nao-for-medida-mais-eficaz-para-obrigar-devedor-de-pensao-alimenticia-a-pagar.aspx>. Acesso em 18 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em 15 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Editora Forense- Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. Ed. Rio de Janeiro: Editora Método - Grupo GEN, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro- RJ: Editora Forense, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0000206-98.2024.8.27.2700**. Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 12/03/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=permanecendo+na+rela%C3%A7%C3%A3o+conjugal+at%C3%A9+mar%C3%A7o%2F2023>. Acesso em 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0005455-64.2023.8.27.2700**. Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 02/08/2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=n%C3%A3o+se+cogita+de+afastamento+do+encargo+imposto+ao+var%C3%A3o+na+origem>. Acesso em 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0013356-20.2022.8.27.2700**. Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/12/2022, DJe 15/12/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=Em+casamento+que+perdurou+por+cerca+de+35+anos>. Acesso em 20 abr 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0000154-26.2021.8.27.2727**, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 26/07/2023, DJe 02/08/2023 17:58:31 Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=33982578d703bd1355dcc458f3fc4cc7&options=%23page%3D1>. Acesso em 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0000143-57.2021.8.27.2707**, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/06/2022, juntado aos autos 24/06/2022 14:22:48, Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=9f18127c74648d3d6903dbc94d0cd0a6&options=%23page%3D1>. Acesso em 20 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 24. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VICTALINO, Ana Carolina; PAULINO, Conrado; BARROSO, Darlan; et al. **Prática Civil. (Coleção Prática Forense)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626164/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **Dos alimentos gravídicos**. In: Revista direito e liberdade: RDL, v. 12, n. 1, 2010. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/326/377. Acesso em 1 mar. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Civil:** direito de família, v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abrange, 29

Abrangendo, 48

Ação, 51, 137

Acautelatórios, 46

Ações, 46, 100

Acordo, 24

Agravar, 116

Ajuizamento, 114

Alimentação, 82

Alimentado, 130

Alimentando, 19, 20, 35, 39, 40

Alimentante, 30, 39, 49, 56, 89

Alimentar, 19, 22, 26, 36, 40, 50

Alimentares, 84

Alimentícia, 17, 26, 37, 41, 55,

130, 152

Alimentícias, 24

Alimentos, 17, 20, 26, 30, 32, 33

Alimentos, 17

Alterar, 140

Amamentação, 67

Amniótico, 78

Analogia, 94

Anos, 134

Aplica, 35

Aplicados, 138

Apresentada, 147

Apresentado, 63

Aprofundadas, 53

Apropriada, 60

Argumento, 59

Argumentos, 80

Artigo, 63, 110

Ascendentes, 100

Aspecto, 100

Assegurados, 67

Assistência, 122, 143

Atingido, 39

Atrasar, 78

Atraso, 160

Atualidade, 100

Atualmente, 125

Ausência, 126

Autoexplicativo, 33

Autonomia, 132

Autor, 32

Autora, 88

Autoridade, 144

Auxílio, 68

Avoenga, 121

Avoengos, 154

Avós, 76

B

Base, 92

Básicas, 72

Beneficiário, 35

Binômio, 32, 119

Biológico, 68

Brasileira, 109

Brasileiro, 25

Busca, 17

C

Cabendo, 101

Cálculo, 64

Cancelamento, 141

Característica, 33, 35, 160

Características, 27

Caracterizado, 90

Caráter, 40

Carência, 50

Casamentos, 24

Casos, 84, 93	Complementariedade, 103
Casual, 92	Comprovação, 85
Chamados, 105	Comprovada, 75
Chamamento, 111	Comprove, 19
Ciência, 92	Comuns, 147
Circunstância, 19	Conceitual, 24
Citação, 82	Concepção, 53
Civil, 118, 160	Concessão, 84
Classificação, 44	Concluísse, 21
Classificados, 44	Conclusão, 30
Coabitando, 55	Conclusivas, 78
Cobranças, 39	Concreto, 27, 38
Cobrindo, 74	Condenada, 151
Coercitivas, 38	Condição, 19, 44, 52
Companheiros, 51, 139	Condições, 148
Comparação, 61	Conduta, 90
Compensação, 38, 156	Configurando, 65
Competia, 84	Conflitantes, 39
Complementar, 114, 154	Conflito, 78

Conforme, 34, 40	Contida, 119
Confundida, 42	Contrapartida, 58
Conhecimento, 17	Contrariar, 56
Cônjuge, 55	Controvérsia, 67
Cônjuges, 17, 51	Conversão, 84, 85
Conseguir, 19	Convertidos, 82
Considera, 19	Convivência, 156
Consideração, 88	Convivendo, 128
Consideradas, 118	Correta, 121
Considerados, 135	Costuma, 22
Considerar, 60	Cpc, 110
Considere, 51	Credor, 32, 33, 53
Considerou, 154	Criação, 32
Consignado, 130	Criar, 19
Constituição, 72	Criminal, 147
Constrangimento, 144	Crítério, 160
Conta, 46	Cuidados, 148
Contemporâneos, 17	Culpa, 90, 91, 137
Conteúdo, 44	Cumprimento, 38, 145, 150, 158

Custeio, 65

Custos, 57

D

Dados, 17

Débitos, 118

Decorrência, 82

Decretada, 160

Deferidos, 72

Definidos, 44

Delicado, 118

Demanda, 73

Demasiadamente, 119

Demonstrar, 89

Denominação, 67, 68

Dependentes, 108

Depositário, 143

Descendentes, 51

Desconfianças, 61

Descontado, 37

Desemprego, 50

Designação, 77

Desinteresse, 100

Destaca, 86

Devedor, 38, 45

Devedores, 52, 110

E

Econômico, 19, 29

Educação, 54

Efetuado, 37

Elucida, 28

Ementa, 70

Emocionalmente, 155

Encarceramento, 158

Encerraria, 21

Enriquecimento, 42, 93

Entanto, 39

Entender, 76

Entendimento, 26, 30

Especial, 21	Existência, 126
Especificamente, 135	Existentes, 38
Estabelecer, 26	Exoneração, 34
Estável, 53	Exoneração, 132
Estímulo, 139	Exonerando, 31
Estranho, 41	Expertise, 126
Estratégia, 60	Explica, 46
Estudiosos, 42	Expropriação, 72
Exames, 53	Extensão, 57
Examinar, 50	Extracurriculares, 57
Exceções, 143	Extraí, 70
Exclusão, 52	Extrajudicial, 145
Execução, 38	F
Executado, 37, 145	Família, 20, 24, 36, 41, 104, 124
Executivas, 38	Família, 40
Executivo, 145	Familiar, 36, 43
Exemplifica, 38	Fatos, 78
Exista, 117	Filhos, 19, 33, 43, 54
Existem, 36	Finalidade, 86

Financeira, 121

Fiscal, 74

Fixação, 55, 108, 158

Fixada, 39, 95

Fixar, 51

Folha, 37

Fornecimento, 17, 54

Funcionário, 37

Funcione, 61

Fundados, 41

Fundamentada, 137

Fundamentadas, 28

Fundamentais, 19

Fundamental, 138

G

Garantia, 72

Genitora, 68

Genitores, 34

Gerente, 37

Gestacional, 68

Gestante, 76, 92

Gravidez, 53

Gravídicos, 17, 86, 95

Gravídicos, 84

Guarda, 152

H

Habitação, 17, 20, 128

Harmonizando, 17

Haverá, 114

Herança, 30

Herdeiros, 28

Hipóteses, 128

Homens, 125

Homicídio, 46

Hospedagem, 54

Hospitalar, 53

Humana, 40

Humanitárias, 19

I

Idade, 19

Idoso, 31

Igualdade, 153

Ilícito, 65

Ilíquida, 59

Imediatamente, 39

Impagas, 28

Impenhoráveis, 37

Impenhorável, 36

Imperdoável, 156

Implique, 40

Importância, 20, 35, 126

Impossibilidade, 27, 103, 109,

129

Imposta, 105

Impotência, 85

Imprestabilidade, 158

Imprestável, 160

Imputação, 95

Inadimplemento, 72

Incidência, 137

Incumbência, 153

Indenização, 85, 93

Indenizar, 91

Indícios, 79

Indiretamente, 67

Indireto, 70

Indispensáveis, 40

Informativo, 37

Injustificado, 64

Injusto, 50

Instituidor, 45

J

Janeiro, 20

Judicial, 91, 134

Juiz, 17, 38

Juízo, 58

Julgado, 65

Jurídica, 17, 85

Jurídico, 26, 51, 86

Jurisprudência, 20, 22, 38, 55, 83,

158

Jurisprudência, 148

Jurisprudencial, 95, 117

Jurisprudências, 22

L

Lazer, 17

Legislativa, 41

Levantadas, 85

Liberalidade, 37

Lide, 110

Liminar, 46

Liminarmente, 123

Limitação, 77

Limitada, 30

Linhas, 70

Litígio, 57

Litisconsorcial, 121

Litisconsórcio, 76

Locomoção, 53

M

Mãe, 78

Má-Fé, 89

Magistrado, 48

Maior, 114

Maioridade, 49

Maneira, 57

Mantença, 33

Manutenção, 20, 35, 100, 103

Maternidade, 68, 156

Maternos, 76, 112

Mecanismo, 31

Medicamentos, 53

Medida, 160

Medidas, 151

Meramente, 67
 Mérito, 85
 Mínimo, 37
 Minuciosa, 85
 Modalidades, 72
 Modificação, 85
 Momento, 33, 109
 Momentos, 108
 Monoparentalidade, 100
 Montepios, 37
 Moradia, 45
 Morte, 106
 Motivação, 160
 Motivo, 19
 Móveis, 36
 Mútuo, 104
N
 Nascimento, 69
 Nascituro, 67, 68
 Natureza, 26, 38, 58
 Necessário, 60
 Necessidade, 51, 101, 133
 Necessidades, 17, 30, 33, 37, 133
 Necessitado, 31
 Negativa, 85
 Nexo, 90
 Normas, 87, 150
 Notadamente, 87
O
 Objeto, 82
 Obra, 53
 Obrigação, 26, 27, 28, 34, 53, 107, 141
 Obrigatório, 22
 Ocorrido, 43
 Opção, 61
 Oportunidade, 56
 Ordenamento, 143

Orientação, 95
 Origem, 37
 Orlando, 85
P
 Pacificado, 26
 Pagamento, 54, 58, 139
 Pagos, 41
 Pai, 78
 Palavra, 92
 Panorama, 53
 Parágrafo, 37
 Parcelada, 37
 Parentesco, 144
 Particulares, 118
 Paternidade, 46, 74, 77, 80, 89,
 92
 Patrimonial, 86
 Pecuniárias, 60, 61
 Penhora, 36, 38
 Penitenciárias, 149
 Pensamento, 41
 Pensão, 17, 59, 106, 153
 Pensão, 17
 Pensionamento, 17
 Pensionista, 154
 Periculosidade, 149
 Permanece, 29
 Permanecer, 160
 Permanência, 132
 Persistente, 24
 Personalíssimo, 35, 144
 Pertinente, 36
 Pessoas, 32
 Pleitear, 40
 Pleiteia, 106
 Podendo, 139
 Poderão, 32
 Poderia, 29

Pontua, 48	Princípio, 19, 64, 65, 103
Posicionamento, 43	Princípios, 117, 152
Positivada, 44	Prisão, 118, 144, 153, 157
Possibilidade, 17, 85, 127	Privada, 56
Possibilidades, 111, 154	Probabilidade, 55
Possível, 22, 48, 59	Problemas, 79
Possui, 32	Procedimento, 77
Preceitua, 106	Procedimentos, 53
Preferencialmente, 112	Processo, 112
Prejuízo, 54	Processo, 145
Prerrogativa, 54	Processual, 46
Prescrição, 39	Programa, 20
Pressuposto, 50	Progressivo, 112
Prestações, 28, 35	Propiciar, 143
Prestar, 28	Q
Presumida, 54	Qualitativa, 17
Presunção, 75, 78, 125	Qualquer, 25, 26
Primeira, 101	Quantias, 37
Principalmente, 65	<i>Quantum</i> , 22

Quatro, 31

Questão, 40, 46

R

Razoabilidade, 17

Razoáveis, 81

Realizado, 83

Realizados, 64

Recebe, 107

Receber, 54

Receberá, 136

Recíprocas, 40

Reciprocidade, 33, 134

Reclamar, 48

Recursos, 33, 51

Redação, 20

Reembolso, 88

Referidas, 150

Refletir, 56

Regra, 135, 147

Reiterar, 51

Relacionadas, 60

Relacionamento, 125

Relacionamentos, 92

Relações, 134

Renunciou, 43

Requerer, 154

Requisitada, 54

Reservado, 19

Resistência, 88

S

Salientar, 22

Saúde, 17

Sentença, 132

Sentido, 160

Separação, 100

Sexo, 133

Significa, 86

Simples, 32, 61

Singularidades, 120

Sistema, 75

Situação, 34, 134

Solidária, 76, 110

Subordinação, 32

Subsistência, 19, 135

T

Tartuce, 45

Técnica, 38

Teoria, 17

Terceiros, 152

Término, 134

Testamento, 24, 45

Trabalho, 17

Transmissão, 107

Transmissibilidade, 153

Transmissível, 30

Transporte, 20

Tratamento, 20

Tribunais, 55

Trinômio, 17, 22, 24, 82

U

Unilaterais, 49

Unilateral, 34

Utilizado, 36

Utilizados, 82

V

Valor, 141

Valores, 85

Velhos, 101

Vencidas, 39

Vestuário, 17

Vínculo, 125, 156

Vínculos, 51

Virtude, 157

Vista, 69

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br



DECLARAÇÃO

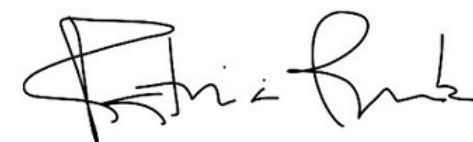
A *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, com ISSN 2675-3375 e Qualis B3, declara para os devidos fins que, o livro digital intitulado: “ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIANO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO” de **Vanuza Pires da Costa, Rebeca Neves Costa Jacobs, Geovana Hochaim Suiter, Guilherme Jardim de Oliveira, Dênia Rodrigues Pereira e Livia Ramalho Neves** foi publicado no com pp. 10-194.

ISBN 978-65-6054-092-7.

A Revista REASE é uma publicação digital, e o E-book poderá ser encontrado ao acessar o link:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15589/8583>

Por expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.



Prof.ª Patricia S. Ribeiro
Editora-chefe